



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951921 - PI (2025/0197374-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - PI004217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, “no procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade” (REsp 2.167.264/PI, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024). 2. Quanto à correção do cálculo acostado pelo credor, a ação de busca e apreensão é regida pelo DL 911/69, o qual estabelece expressamente no art. 8º -B, § 4º, que, na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, caber-lhe-á declarar o valor que entender correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951921 - PI (2025/0197374-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - PI004217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, “*no procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade*” (REsp 2.167.264/PI, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

2. Quanto à correção do cálculo acostado pelo credor, a ação de busca e apreensão é regida pelo DL 911/69, o qual estabelece expressamente no art. 8º -B, § 4º, que, na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, caber-lhe-á declarar o valor que entender correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA BATISTA SANTANA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão onde se pretende a retomada do bem que não teve as parcelas do contrato adimplidas na forma pactuada. 2. Ao analisar os autos o MM. Juiz a quo, em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria meramente de direito, entendeu estarem os autos devidamente instruídos com o necessário para o deslinde da causa, sem necessidade de dilação probatória, julgando o feito procedente, determinando a devolução do bem para a parte autora. 3. A justificativa de pedido de anulação face a não realização da audiência de conciliação por impossibilidade de composição amigável não prospera, uma vez que podem as partes a qualquer tempo ou fase processual estabelecer acordo quanto aos termos do litígio, inexistindo, por conseguinte, nulidade pelo fato de não se realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331, CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida em todos os seus termos.” (fls. 135-136)

Os embargos de declaração de fl. 165 foram rejeitados (fls. 165-170).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 3º, 10, 334, 396, 805 do CPC/2015; art. 421 do CC/2002; art. 6º, V, do CDC, sustentando em síntese, que:

(a) A decisão teria violado o direito à audiência de conciliação, conforme os arts. 3º, 10 e 334 do CPC/2015, ao não promover a tentativa de autocomposição, o que teria prejudicado a recorrente ao não permitir a resolução consensual do conflito;

(b) A ausência de apresentação de documentos discriminando encargos incidentes sobre as prestações teria violado os arts. 396 do CPC/2015 e 6º, III, do CDC, sendo necessário para evitar encargos abusivos e garantir informação clara ao consumidor;

(c) A alteração na condição econômica da recorrente teria tornado o contrato excessivamente oneroso, justificando a revisão das cláusulas contratuais para permitir o parcelamento do débito, conforme os arts. 478 e 479 do CC/2002 e art. 6º, V, do CDC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 199-201).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação aos arts. 3º, 10, 334, 396 e 805 do CPC /2015; art. 421 do CC/2002; e art. 6º, V, do CDC, em virtude da ausência de designação de audiência de conciliação nos autos do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em epígrafe, o Tribunal estadual se manifestou no seguinte sentido (fl. 141):

“No caso em si, não foi realizada audiência, seja de conciliação ou instrução e julgamento. Todavia, essa omissão não importa em prejuízo ao devido processo legal, visto que não importa em prejuízo ao contraditório e ampla defesa, visto que a matéria discutida é meramente de direito, bastando para elucidação a prova documental acostada ao processo.

Assim, oportunizada à parte apelante a apresentação do contraditório, admitiu estar em débito com a parte autora, admitindo que não dispõe de renda para adimplir os valores pactuados. Assim, o apelante não trouxe elementos capaz de elidir o pedido objeto da inicial, tampouco demonstrou ter havido prejuízo à sua defesa a comprometer o devido processo legal.

(...)

Cabe ação de busca e apreensão quando ocorre a mora no contrato de alienação fiduciária. A legislação regulamentadora admite a purgação da mora pelo devedor inadimplente em contrato de alienação fiduciária, na hipótese de ele já haver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado e assim tiver requerido ao juiz, nos autos da respectiva ação de busca e apreensão movida pelo proprietário fiduciário ou credor contra ele, devedor fiduciário.

Deveras, o STJ editou a Súmula nº 284, segundo a qual ‘a purga da mora, tios contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado’

Neste contexto, é de se evidenciar que, a despeito de prever a possibilidade de purgação da mora pelo devedor inadimplente em contrato de alienação fiduciária, a Lei nº 10.931/2004 passou a indicar que o devedor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da medida liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; caso contrário, não havendo pagamento da integralidade da dívida, no prazo enunciado, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Este é o teor do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação atribuída pela citada lei;

(...)

Note-se que não é mais possível que o devedor, constituído em mora na ação de busca e apreensão ajuizada em decorrência do inadimplemento de alienação fiduciária, requeira ao juiz a purgação da mora, mesmo quando já houver sido pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado.

Portanto, caso o devedor, que litiga como réu em Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, pretenda reaver o bem financiado livre de ônus, ele deverá pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar de busca e apreensão concedida no bojo daquela demanda.

Não é outro o atual entendimento do STJ sobre tema. Neste aspecto, em repetidas decisões, esse Tribunal tem entendido pela impossibilidade de purgação da mora pelo devedor inadimplente, nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária, com o advento da Lei nº 10.931/2004, que revogou os dispositivos legais que a permitiam e a superação da Súmula 284 do mesmo Tribunal, como se lê:”

Com relação ao tema, esta Corte Superior tem entendimento de que, nos processos regidos pelo DL 911/69, em razão de previsão específica no diploma, não é obrigatória a designação da audiência de conciliação para a busca e apreensão e para o julgamento do mérito da demanda, não incidindo nesses casos o art. 334 do CPC.

Da mesma forma, em razão de o processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente possuir regência própria em lei específica, também não se vislumbra violação aos artigos 478 e 479 do CC/2002 e art. 6º, V, do CDC, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o procedimento respeitou os ditames legais, os quais não preveem o direito ao parcelamento do débito inadimplido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.

3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição.

5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes.

6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença.

7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC - prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) -, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.167.264/PI, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Noutro giro, quanto ao desrespeito às regras previstas nos artigos 396 do CPC/2015 e 6º, III, do CDC, também não merece acolhimento o fundamento de que há vício no procedimento por não ter o credor apresentado os documentos discriminando encargos incidentes sobre as prestações.

Como afirmado acima, a ação de busca e apreensão é regida pelo DL 911/69, o qual estabelece expressamente no art. 8º-B, § 4º, que, na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, caber-lhe-á declarar o valor que entender correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.951.921 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197374-8

Número de Origem:

08173835520178180140 8173835520178180140

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BATISTA SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - PI004217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025